

PROJETO DE LEI Nº 06/86.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Quadro de Classificação de Cargos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições aprova a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBEJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 5692/71 e estabelece o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Dona Inês.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Pessoal do Magistério Público o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais órgãos de Educação:

Docentes

Administradores

Especialistas

§ 1º - Por atividades de Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docentes e não docentes.

§ 2º - Por Professor entende-se o ocupante do cargo de docência ou regência de classe, habilitado.

§ 3º - Por Regente Auxiliar o docente não habilitado.

§ 4º - Por Administrador o Diretor da Escola.



§ 5º - Por Especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em curso superior: Administrador, Supervisor, Inspetor, Orientador Educacional e outros.

§ 6º - A Competência do Pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais e Federais e Regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - A classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associados à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os Cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

Por Nomeação

Por Contrato

§ 1º A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

§ 2º Só poderão se inscrever em concurso público os candidatos portadores de comprovante de curso Pedagógico.

§ 3º O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.

§ 4º O docente contratado poderá ser efetivado segundo legislação própria e por determinação da Administração, por tempo e mérito.

Art. 5º - A contratação de docentes não habilitados será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal.

Art. 6º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º - Os Cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 8º - Outras formas de provimento do Cargo serão:

- a) Promoção - Acesso de uma a outra classe.
- b) Transferência - Passagem de um a outro cargo do Magistério.
- c) Reintegração - Volta do funcionário já desligado.
- d) Aproveitamento - Reingresso do servidor em disponibilidade.
- e) Reversão - Reingresso do servidor aposentado, quando insubstituível, os motivos da aposentadoria e havendo interesse do ensino.
- f) Readaptação - Provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.
- g) Substituição - Quando o titular do cargo se licencia ou ausenta-se por mais de 15 dias. Este é o provimento temporário.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 9º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito a promoção à classe imediatamente superior desde que se habilite por títulos ou provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10 - A Progressão Horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado, só possível ao candidato nomeado.

Parágrafo Único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - Entenda-se por posse o ato de aceitação de cargo e o compromisso firmado de bem servir.



Art. 12 - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao Serviço Público.

§ 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data da nomeação.

§ 2º - O prazo para o exercício é de até 30 dias após a tomada de posse.

Art. 13 - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

§ 1º O candidato contratado, não habilitado, será dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 14 - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma a outra Escola Municipal, se for nomeado efetivo.

a) a pedido, quando convier ao servidor

b) ex-ofício, por ato do Prefeito e conveniência de Ensino.

Parágrafo Único - O servidor contratado não será removido. Será lotado de acordo com a determinação da Secretaria de Educação Municipal por ser contratado para o Quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 15 - As remoções a pedido, ou os novos contratos deverão ser solicitados com antecedência de dois meses ao período de férias e só serão atendidos nesse período, tendo-se em vista o rendimento escolar.

Art. 16 - Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO

Art. 17 - A Carga Horária do Pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

Regular: 20 horas semanais - em turno único.

Parágrafo Único - A partir da 5ª Série haverá o regime de hora/aula.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL

Art. 18 - Entenda-se por regime especial de 40 horas semanais em dois horários e classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime especial, nos, termos do artigo anterior será adotado na falta de regente para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 19 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurada por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares
- Licença remunerada por motivo de saúde
- Licença por acidente de trabalho
- Afastamento por motivo de luto e casamento
- Repouso semanal
- Aposentadoria

Art. 20 - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a) Abono familiar
- b) Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- c) Abono por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 21 - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal.

- Assiduidade
- Pontualidade

Parágrafo Único - Além desses requisitos o Servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 22 - O ocupante de cargo do Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovidos pela Administração Municipal ou por programas Especiais que atuam no Município

Parágrafo Único - A frequência a esses Cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do Regente Auxiliar e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para a promoção.

Art. 23 - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 24 - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I e II da presente Lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

Parágrafo Único - Este artigo terá regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 25 - Além do vencimento mensal o professor fará jus às seguintes vantagens:

a) Quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício como adicional.

b) Abono trintenário após completar trinta anos de efetivo exercício.

c) Férias prêmio ou licença prêmio a cada interstício de 10 anos de efetivo exercício.

d) Abono Familiar por filho menor.

CAPÍTULO III

ficas, como:

- regência de classes de alfabetização
- outros, segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os artigos vinte e cinco e vinte e seis são regulamentados em Portaria pela Administração Municipal.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Art. 27 - Entenda-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou do empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

Art. 28 - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) por invalidez
- b) compulsória
- c) por tempo de serviço

§ 1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problemas de saúde.

§ 2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor atinge os 70 anos de idade.

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço se dá a pedido do servidor e segundo os dispositivos Constitucionais.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

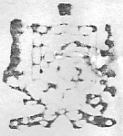
Art. 29 - Entenda-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

Art. 30 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.

§ 1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não.

§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

§ 3º - A remuneração do servidor disponível será feita pro-



TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DO DIRETOR

Art. 31 - A escola terá um Diretor se o número de Classes exceder a cinco.

Parágrafo Único - O Diretor da Escola será nomeado em comissão.

Art. 32 - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do art. nº 78 da Lei 5692/71.

CAPÍTULO II

DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

Art. 33 - Será criado o cargo de Auxiliar de Direção nas Escolas cujo número de classes exceder a dez.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR DAS SANÇÕES

Art. 34 - Entenda-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgride as normas estabelecidas,

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na Constituição e se constituem em:

- repreensão
- suspensão
- rescisão de contrato

§ 2º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetuada pelo serviço próprio da Secretaria de Educação do Município.

§ 3º - O não cumprimento dessas normas acarretará ao servidor segundo o caso.

§ 4º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas constitucionais.

TÍTULO XI

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 35 - Entende-se por Quadro de Classificação de Cargos instrumento ou norma de que dispõe sobre a Administração dos Recursos humanos do Magistério Municipal.

Art. 36 - O Quadro de Classificação de Cargos tem a finalidade de:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Casa Vereador Manoel Alves de Lima

b) estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal.

c) embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério.

d) incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

Art. 37 - Os quadros a que se refere o artigo anterior constituem os anexos I e II desta Lei.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os anexos desta Lei disporão sobre a classificação de Cargos do Magistério Municipal.

Art. 39 - O Enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.

Art. 40 - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado nesta Lei.

Art. 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.

Art. 42 - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria desde que necessário.

Art. 43 - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo ao Serviço de Educação Municipal baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

Art. 44 - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do artigo anterior, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Dona Inês, em 18 de dezembro de 1986.

Antonio Pedro da Silva
Antonio Pedro da Silva

Presidente

Manoel Paulino de Andrade
Manoel Paulino de Andrade